



Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO PROJETO DE LEI Nº 30/2022.

Autor: Vereador Yan Lopes de Almeida

EMENTA

Destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo. Considerações.

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 30/2022, de autoria do Ilustríssimo Senhor Vereador Yan Lopes de Almeida, que “Dispõe sobre a preferência de idosos, mulheres grávidas ou com criança de colo, autistas, obesos e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nos assentos do transporte coletivo no âmbito do município de Caçapava-SP”.

Em que pese ser um projeto de altíssima relevância, esta Procuradoria entende que há conflito de princípios na propositura, pois estará o legislador ferindo o princípio da isonomia e da razoabilidade com tal medida.

Maximiza-se um direito e ferem outros de igual observância, ao legislador cabe ponderar em sua atividade legislativa.

Ademais, sob o ponto de vista constitucional, a matéria no humilde entendimento da Procuradoria é de competência do Poder Executivo,





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

conforme segue:

Nos termos do artigo 175 da CF a prestação de serviços públicos é de responsabilidade do Poder Público, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão e a lei dispor sobre direitos dos usuários e obrigação de manter serviço adequado, vejamos:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A providência disposta neste projeto interfere no contrato em curso celebrado pelo Poder Executivo com a concessionária de transporte coletivo da cidade, desta feita, podendo causar um desequilíbrio econômico do contrato.

Sob o ponto de vista legal vislumbramos impedimento na Lei Municipal nº 3.580/1997, especialmente no seu artigo 6º, parágrafo 2º, conforme segue:

Art. 4º Compete à Prefeitura Municipal, através da SOSM, o planejamento, supervisão, controle, execução e fiscalização da implantação da Política de transporte coletivo no município de Caçapava, compreendendo especialmente:





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

I - implantação global dos serviços de transporte coletivo de passageiros, incluindo sua permanente adequação às modificações e necessidades dos usuários, com acréscimos e supressões que se justificarem, em consonância com as diretrizes gerais estabelecidas pelo Poder Executivo;

II - planejar, determinar a execução, controlar e fiscalizar a operação dos serviços de transporte coletivo de passageiros;

III - articular a operação do transporte público de passageiros com as demais modalidades de transporte coletivo regionais;

IV - planejar, implantar, gerenciar e fiscalizar a operação de terminais, abrigos, pontos de parada e pátios de estacionamento público destinados aos veículos de transporte coletivo;

V - promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e as atividades a ele ligadas, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, com as penalidades aplicáveis, quando necessário para complementar os regulamentos baixados pela Administração Pública e a legislação vigente;

VI - aplicar as penalidades pelo não cumprimento, por participante do sistema, das normas que o regulam, em qualquer das suas atividades;

VII – elaborar os estudos tarifários, submetê-los ao Prefeito para aprovação e aplicar as tarifas por ele fixadas.

Inciso alterado pela Lei 3801/2000

VII – elaborar os estudos tarifários, submetê-los ao Prefeito e aplicar as tarifas por ele fixadas; (Redação dada pela Lei nº. 4059/2002)





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

VIII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o Sistema de Transporte Coletivo, bem como participar da elaboração daqueles gerais que envolvam o mesmo sistema;

IX - planejar, organizar, fiscalizar e implantar os sistemas de transportes subsidiados, como vale-transporte, o passe escolar e outros previstos em lei ou em ato jurídico de diferente natureza;

X - promover o aperfeiçoamento gerencial dos agentes encarregados da prestação dos serviços;

XI - administrar o Fundo Municipal de Transportes. (g.n.)

Art. 6º A Administração Municipal estabelecerá os itinerários, pontos de parada e terminais, limite de velocidade, frota e horários das linhas de transporte coletivo, de modo a atender o interesse público.

§ 1º As empresas operadoras não poderão alterar as características operacionais das linhas, definidas no “caput” deste artigo, sem prévia autorização da Administração Municipal.

§ 2º As empresas operadoras ficam obrigadas a afixar, em locais visíveis, na parte interna e externa dos veículos e em pontos determinados do itinerário das linhas, as informações referentes ao “caput” deste artigo, observando as exigências e especificações definidas pela Administração Municipal. . (g.n.)

Ademais, vislumbra-se gasto ainda com campanha publicitária o que gerará despesas ao Poder Executivo sem a correta indicação da receita, ainda que o parlamentar mencione como uma faculdade do referido poder.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é **apenas opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é desfavorável





Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

quanto à legalidade e a constitucionalidade do projeto.

Este projeto deve ser levado submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

É o Parecer, s.m.j.

Caçapava, 04 de abril de 2022.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

